



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

*Poder Legislativo Estadual. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007. **Julgamento regular com ressalvas.** Arquivamento do processo. Recomendações de providências ao atual Presidente da Assembléia.*

ACÓRDÃO APL TC 1247/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do então Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos e, após análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais, pondo em destaque o seguinte:

1. A Lei 8.171, de 17 de janeiro de 2007, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2007, fixou a despesa para a Assembléia Legislativa do Estado no montante de R\$ 87.432,030,00, equivalentes a 1,84% da despesa fixada na LOA;
2. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 44.669.700,38 e ocorreram anulações de dotações no valor de R\$ 7.053.991,26, restando, portanto, créditos autorizados na importância de 125.047.739,12;
3. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 125.046.882,43¹ sendo (99,85%) **Correntes** e (0,15%) **Capital**.

1

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO	DESPESA EMPENHADA	AH %	AV%
Encargos com Pessoal ativo	61.632.030,00	82.640.775,25	34,08	66,00
Assistência Social Geral	8.000.000,00	9.077.677,65	353,88	7,26
Manutenção de Serviços Administrativos	10.740.000,00	8.928.339,79	- 16,87	7,14
Divulgação das Ações Legislativas	2.000.000,00	21.449.211,75	144,00	17,10
Despesas de Exercícios Anteriores	950.000,00	752.383,91	-20,80	0,60
Encargos com Água, Energia e Telefone	1.500.000,00	1.103.247,31	-26,45	0,88
Conservação, Reforma e adaptação de imóveis	350.000,00	518.945,25	48,27	0,41
Aluguel de Imóveis	300.000,00	164.399,72	-45,20	0,13
Vale Transporte	200.000,00	198.152,80	-0,90	0,15
Aquisição de veículos	220.000,00	0,0	0,0	0,16
Administração e Manutenção da Frota de Veículos	40.000,00	39.202,73	-2,00	0,03
Serviços de Informatização	200.000,00	111.084,00	-44,45	0,08
Reparos e Conservação de Veículos	65.000,00	20.024,74	-69,19	0,02
Aquisição de Peças e Acessórios	20.000,00	5.954,89	-70,22	0,03
Capacitação de Recursos Humanos	45.000,00	15.792,00	-2,85	0,00
Seguros e Taxas de Veículos	25.000,00	9.030,87	-64,00	0,00
Auxílio Funeral	30.000,00	7.200,00	-76,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

4. Das despesas **Correntes** tem-se que 66,68% dos recursos destinaram-se a despesas com pessoal e encargos sociais e 33,17% classificadas como Outras Despesas Correntes.
5. Da Despesa de **Capital** observa-se que os recursos foram todos destinados à conta investimentos em Material Permanente.
6. Não foi realizada análise da despesa com pessoal, a exemplo da prestação de contas do exercício de 2005, tendo em vista portaria² da presidência desta Corte designando grupo especial de trabalho com objetivo de realizar auditorias nas folhas de pessoal dos poderes/órgãos.

A título de **irregularidades**, destacou a Auditoria:

1. Realização de despesas amparadas pela Resolução 596/97³ e, bem assim pela Lei 8.222/07⁴, com assistência social incompatível com as atribuições conferidas ao Poder Legislativo no valor total de R\$ 3.287.094,15 (fl. 1160/61 e 1132/34).

Acerca destas despesas, o então Presidente da Eg. Assembléia Legislativa do Estado, em sede de defesa, alegou que os pagamentos realizados a este título, estão devidamente amparados pela Resolução 596/97⁵, pela Lei nº 7.020/01⁶ e pelo Decreto nº 22.787/02⁷, sendo estas concessões regulamentadas pelo Ato da Mesa nº 776/99⁸, destinando-se aos servidores do Poder Legislativo e seus dependentes. Aduziu ainda que em maio de 2007 foi criada a Lei 8.222/07 que passou a disciplinar o auxílio supletivo, a assistência social aos servidores e, complementarmente às pessoas carentes e entidades sem fins lucrativos. Asseverou também que em 2009, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto, em sede de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4258-1, decidindo pela suspensão com efeitos ex-nunc, da vigência da Lei 8.222/07.

Seguros e Taxas de Imóveis	35.000,00	5.459,77	-84,40	0,00
Ampliação do Prédio sede da Assembléia Legislativa	30.000,00	0	0	0
Aquisição de imóveis	250.000,00			
Total	87.432.030,00	125.046.882,43	144,00	100,00

² Portaria 82/06, publicada no DOE, edição de 15/12/2006

³ Resolução 596/97³ - Autoriza a Mesa da Assembléia Legislativa a gerir recursos de Assistência Social e dá outras providências. Vide fls.

⁴ Lei 8.222/07 Disciplinou os procedimentos para a execução orçamentária no que tange ao auxílio supletivo, à assistência social aos servidores e, complementarmente às pessoas carentes e entidades sem fins lucrativos

⁵ Resolução 596/97⁵ - Autoriza a Mesa da Assembléia Legislativa a gerir recursos de Assistência Social e dá outras providências. Vide fls. 291

⁶ Lei nº 7.020/01 - Estabelece no âmbito do Governo do Estado normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências. Vide fls. 293

⁷ Decreto nº 22.787/02 - Regulamenta a Lei 7.020, de 22 de novembro de 2001 que dispõe sobre as normas de adequação de procedimentos de execução orçamentária no âmbito do Governo do Estado. Vide fls. 295/297

⁸ Ato da Mesa nº 776/99 - Regulamenta o artigo 1º da Resolução 596/97 e dá outras providências. Vide fls. 292

Art. 1º O auxílio para assistência social de que trata o art. 1º da Resolução 596/97 destinar-se-á aos servidores do Quadro Permanentes da Assembléia Legislativa, bem como aos seus dependentes legais, atendidas as seguintes exigências:

- a) Apresentação de contracheque de pagamento referente ao mês do pedido do auxílio;
- b) Histórico social e parecer técnico da Divisão de Assistência Social, quando necessários;
- c) Orçamento de despesa a ser realizada;
- d) Parecer Jurídico quanto à legalidade do auxílio solicitado;
- e) Apresentação de prova de dependência;
- f) Quando necessário, a critério da Presidência e/ou Procuradoria Jurídica, será solicitado parecer técnico de outros setores deste Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

2. Realização de despesa no montante de R\$ 5.790.583,50 com auxílios financeiros concedidos, sem comprovação do alcance da efetividade a que sua realização se propôs - ação social de gabinete parlamentar (fl.1160/61 e fl. 1234/35) ;

3. Ausência de transparência na realização de despesas quanto à devida identificação dos beneficiários e exposição das justificativas (verbas de gabinetes), impossibilitando a avaliação da efetiva finalidade pública (fl. 1235/36).

4. Repasse de verbas⁹ aos Gabinetes dos Parlamentares para dispêndio sem critério para seu uso e sem transparência dos gastos para os quais são destinados (fl. 1160/61, item 7.2.1.3 e fl. 1235/6);

Acerca destes aspectos relacionados com verbas de Gabinete (itens 3 e 4), a defesa ressalta que não foi apontado desvio de recurso e que todo o numerário foi devidamente repassado aos parlamentares.

5. Ausência da Prestação de contas dos repasses da Verba de Apoio Terrestre aos gabinetes dos parlamentares no valor total de R\$ 6.164.744,28 (fl. 1164, item 7.2.1.4 e fl. 1236/37) ;

A defesa alegou que estes recursos estão amparados pela Resolução 539/95 e pela Resolução 766/03 que fixou seu valor.

6. Inconstitucionalidade em relação às Resoluções e Lei que amparam a verba de Assistência Social, Apoio ao Gabinete e Apoio Terrestre (fl.1165, item 7.2.1.5 e fl. 1237)

A defesa aduz que a alegação de inconstitucionalidade das Resoluções que amparam as verbas de apoio Social, verba de gabinete e apoio terrestre não são atribuições do Tribunal de Contas, de vez que não cabe a este órgão argüir inconstitucionalidade de resoluções exaradas por aquele Poder.

7. Repasse de verbas no valor Total de R\$ 19.688.887,59 aos gabinetes dos parlamentares para pagamento de serviços terceirizados sem comprovação dos pagamentos para os quais foram destinados. (fl. 1159, item 7.2.1.2 e fl. 1237/38)

A defesa justifica a despesa citando o Parecer PN TC 05/09 que advém de consulta formulada pelo Presidente daquele Poder acerca do cômputo ou não despesas de pessoal, para fins do limite estabelecido no art. 20 da LRF.

A título de recomendações, a Auditoria propôs o seguinte:

- 1) Observância das normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;
- 2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

⁹ Resolução 525^a/95⁹ - Cria a verba de Gabinete
Resolução 763/03 -fixou o valor da verba dos Gabinetes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

- 3) Regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia;
- 4) Realização por parte do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária deste Tribunal, de Auditoria nos contratos de terceirização para cumprimento de atividades meio de suporte ao mandato parlamentar.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este em preliminar, no intuito de conferir máximo alcance ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pugnou pela assinatura de prazo ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado para fins de lhe oportunizar a apresentação da documentação comprobatória dos gastos com recursos da verba terrestre de gabinete (R\$ 6.164.744,28) e, bem assim, daquela destinada a pagamento de serviços terceirizados (R\$ 19.688.887,59).

No mérito, se pronunciou, em síntese:

1. Pela Irregularidade da presente prestação de contas;
2. Aplicação de multa ao Responsável na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte;
3. Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário, conforme apontado pela Auditoria;
4. Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A questão acerca da impossibilidade da Assembléia Legislativa realizar Assistência Social já foi, tal como salientado pela defesa, objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal que em sede de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4258-1, através de liminar, suspendeu, com efeitos ex nunc, a vigência da Lei 8.222/2007, por esta Corte de Contas, nos autos da prestação de contas do exercício de 2005¹⁰, que determinou ao Poder Legislativo Estadual a suspensão do benefício, em razão da natureza da despesas incompatíveis com as atividades legislativas e posteriormente ao deferimento da liminar e também pela Assembléia Legislativa, que revogou a mencionada Lei.

Ademais, ditas despesas, neste exercício, ainda estavam amparadas pela Lei 8.222, de 14 de maio¹¹, que disciplinou a concessão de auxílio supletivo à assistência social econômica e financeira aos servidores daquela Casa Legislativa e, complementarmente, às pessoas necessitadas e entidades sem fins lucrativos., Decreto nº 22787/02 e também pela Resolução 596/97, não obstante, reafirmo o meu entendimento de que, a realização de doações (v. art. 52 da Constituição Estadual¹²), ou qualquer

¹⁰ Acórdão APL TC 443/09

¹¹ Data da publicação no D.O.E: 15.05.2007

¹² Art. 52 da CE/89: Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

política de cunho social são prerrogativas constitucionais asseguradas ao Poder Executivo, não se inserindo, portanto, nas atribuições deste Poder (v. art. 52 da Constituição Estadual¹³).

Concernente à comprovação da despesa relativamente as verbas destinadas a Auxílios Financeiros e Assistência social, verifica-se dos autos (volumes 2 a 6) que, a Assembléia realizou todo o procedimento administrativo para realização da despesas, porquanto consta abertura do processo constando justificativa, nota de empenho, cheque nominal ao beneficiário recibo do Hospital, de clinicas, fornecedores do serviço, atestado médico etc., razão pela qual entendo que as despesas estão devidamente comprovadas.

Respeitante às verba de Apoio Terrestre Parlamentar e de pagamento de Serviços Terceirizados, entendo que estas despesas são da competência dos Gabinetes dos Deputados e, compulsando a documentação apresentada pela Assembléia na prestação de contas do exercício de 2008, observei que são efetuadas, durante o ano, pagamentos através de cheque nominal a cada Deputado, para gerir os aludidos recursos.

Assim, acolho parcialmente as recomendações da Auditoria constante às fl. 1170, item 14.1, a seguir transcritas:

“1) Observância das normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

-
- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
 - III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
 - IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
 - VI - alienação,permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
 - VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
 - IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
 - XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
 - XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
 - XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
 - XIV - concessão de serviço.

¹³ Art. 52 da CE/89: Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
- VI - alienação,permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
- XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
- XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
- XIV - concessão de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

3) Expeça regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia.”

Por fim, para guardar coerência com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas do exercício de 2005¹⁴, sou porque esta Egrégia Corte de Contas:

1) Julgue Regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2007.

2) Recomende ao atual gestor recomendação de providências com vistas a:

2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

2.3) Expedir regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01627/08 referente a Prestação de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2007, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2007.

2) Recomendar ao atual gestor recomendação de providências com vistas a:

2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

¹⁴ Acórdão APL TC 443/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01627/08

2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

2.3) Expedir regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício*